

O TRÁFICO DE PESSOAS PODE TER RELAÇÃO COM O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO MEIO LABORAL?

Caro leitor, você consegue distinguir tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas à escravidão contemporânea? Haveria entre eles possibilidade de relação e ou interdisciplinaridade no meio laboral? Vejamos;

O tema envolve trabalho humano, e o trabalho é tema tão antigo quanto o homem, através dele, as civilizações ganharam contornos e ao longo da história toda evolução econômica, social, política e jurídica giraram em torno do trabalho. A chegada do ápice da Revolução Industrial demonstrou que, a superexploração e a ausência de regulamentação protetora, não poderiam colocar a exploração do homem pelo homem em prol do capitalismo.

Há sim uma interligação entre o tráfico de seres humanos e sua escravização, vista estar enraizada na história brasileira com a chegada dos portugueses, visto que os povos indígenas e a população africana, ambos explorados e traficados para exploração, iniciando uma cultura de escravidão e tráfico em prol de superioridade de uma raça sobre outra.

A escravidão do homem através do trabalho foi por muito tempo permitido e regulamentado em vários países. A luta incessante para por fim a escravidão ainda é tema recente em pleno século XXI, mesmo com a abolição no Brasil, através da Lei nº 3.353, - conhecida como Lei Áurea - nasceu concomitantemente o que conhecemos hoje como: à escravidão contemporânea.

Podemos refletir que a Lei Áurea estava mais atenta a interesses econômicos e ausentes de qualquer planejamento ou política social Estatal que amparassem os libertos, que por sua vez, continuaram à margem, só que agora da sociedade, do capitalismo, da falta de oportunidade.

A escravidão é contemporânea, pois o sujeito não nasce mais escravo, ele é submetido a essa condição. Encontra-se como de comum, no meio rural e atualmente nos grandes centros urbanos. Nessa esteira, pode-se inferir que se realiza mediante redução do trabalhador a simples objeto de lucro. O obreiro é subjulgado, humilhado e submetido a condições degradantes.

A dignidade do homem impede que o mesmo seja utilizado como mero instrumento, como meio para consecução de um fim. O ser humano é fim em si mesmo e não se admite a sua coisificação. Sendo assim, não podemos permitir que o trabalho viole o homem.

Normas Internacionais já tratavam da proibição ao tema em destaque, como podemos citar no âmbito do sistema Global; a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ (artigo IV, XXIII); preceituando que ninguém será mantido em escravidão e a escravidão e o tráfico serão proibidos em todas as suas formas, uma vez que toda pessoa tem direito ao trabalho livre, a livre escolha do emprego. Assim como no âmbito do sistema regional; a Convenção Americana de Direitos Humanos² igualmente proíbe a escravidão.

Especificamente em ambiente laboral, a Organização Internacional do Trabalho – OIT trata em duas Convenções Internacionais específicas a proibição à escravidão e o tráfico no meio ambiente laboral, quais sejam: a Convenção 29 – eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório - e a Convenção 105 – abolição efetiva do trabalho forçado - convenções que por serem consideradas “*core obligation*”³ ainda que um membro não tenha a ratificado no âmbito internacional, possuem a obrigação de respeitar, promover e realizar. Importante mencionar que o Estado Brasileiro ratificou ambas as Convenções conforme Decreto 10.088⁴.

Para que possamos entender um pouco mais do assunto, saber diferenciá-los é importante.

O Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional, conhecido como Protocolo de Palermo, considera a expressão tráfico de pessoas como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou a uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, a fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou a entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra para fins de exploração. A exploração incluirá no mínimo, a exploração da prostituição, o trabalho forçado, escravaturas ou praticas similares à escravatura, à servidão ou á remoção de órgãos.

A nossa legislação Penal conceitua ambos os assuntos, o tipificando como crimes previstos nos artigos 149 e 149-A, respectivamente trabalho em condições análogas a escravo e tráfico de pessoas. Seu elemento característico é a submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes com restrição da locomoção, cerceamento do uso de transportes e vigilâncias ostensivas com apoderamento dos documentos e\ou objetos. Enquanto tráfico de pessoas com o especial fim de agir, agencia, alicia, recruta, transporta, transferi, compra, aloja ou acolhe a pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso na finalidade específica de remover órgãos; submeter a trabalho escravo, a servidão, a adoção ilegal e a exploração sexual.

¹ https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

² http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

³ https://www.deepl.com/translator/l/en/pt?utm_source=lingueecombr&utm_medium=linguee&utm_content=banner_translator&il=pt-BR#en/pt/core%20obligation – significando obrigação fundamental na tradução.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.088%2C%20DE%205,pela%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil

2022/2019/decreto/d10088.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.088%2C%20DE%205,pela%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil.

Chega-se ao natural questionamento, que ainda existem manifestações de tráfico e escravidão, pois a permanência desses crimes estão alicerçados em quatro pilares: ganância; falta de oportunidade; padrões culturais e certeza da impunidade⁵.

Notório a vulnerabilidade dessas vítimas, reflexos de questões sociais como precariedade de trabalho, redução de custos trabalhistas em prol do lucro, mercantilizando o ser humano e violando os direitos humanos.

Seja escravo em um trabalho formal ou não, dentro do território nacional, quando presentes os requisitos ensejadores da condição análoga a escravo, seja, traficando dentro ou fora do país, com a finalidade específica de submetê-lo a escravidão da mão de obra, ambos são crimes, ambos violam a dignidade do trabalhador, ambos violam direitos humanos.

O rebaixamento da mão de obra a mera mercadoria descartável donde o capitalismo aufere o lucro, tendo como pano de fundo a miserabilidade do trabalhador, também são requisitos presentes. Em ambos os casos observamos uma relação intrínseca entre tráfico e escravidão, pois objetivam a condições indignas de sobrevivência.

O trabalho não é um objeto inanimado que se pode negociar para obter mais lucros e conseguir preços mais baixos. O conceito de trabalho decente guarda relação com o respeito próprio de uma pessoa, assim como com seu bem-estar e desenvolvimento como ser humano. É necessário garantir um caminho ao trabalho decente, na premissa de que o desenvolvimento econômico deve incluir a criação de empregos e condições de trabalho adequadas para que as pessoas possam trabalhar com liberdade e em um ambiente que promova a igualdade, a segurança e a dignidade.

É de se perceber que por vezes falta ao trabalhador à liberdade real de escolha. Muitas vezes essa insuficiência de liberdade deriva diretamente da ausência de garantia de igualdade substancial, de igualdade de oportunidades e de igualdade de acesso ao mercado de trabalho digno⁶ e interligado a ausência de educação.

Diretamente conclui-se que há interligação entre a ausência de oportunidade no mercado de trabalho, falta de qualificação, ausência de educação e a submissão a trabalhos indignos, pois sem oportunidades, lançados a miserabilidade, o trabalhador se submete a essas situações sempre na perspectiva de acreditar na oportunidade que lhe oferecem. Por vezes esses trabalhadores quando são resgatados pelos órgãos competentes, ainda retornam a situação anterior, pela falta de conhecimento, pela necessidade de prover o sustento.

Somente a implementação de políticas públicas na educação é capaz de diminuir os números de trabalhadores em situação análoga a escravo e tráfico para fins de exploração ao trabalho escravo, pois muitas das vezes sem o estudo as crianças já se

⁵ Ver. SJRJ, Rio de Janeiro, V.20, n37 Tráfico de Pessoas e trabalho escravo na perspectiva Internacional.

⁶ Miraglia, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação a luz da dignidade da pessoa humana – São Paulo: LTR, 2011.

encontram no trabalho infantil, e quando adultos são submetidos a trabalhos em condições degradantes, o que gera uma sensação de permissividade legal daquele tipo de trabalho e naquelas condições. Não são capazes de exigir seus direitos pois não os conhecem.

Que em um futuro próximo a exploração do homem pelo homem seja um passado, que possamos aprender a respeitar a dignidade de cada ser humano individualmente.

Artigo escrito por: Dra. Juliana Alves Franklin Passos

Publicado pela Revista Síntese .

Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/>